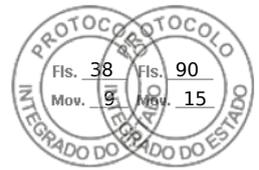




**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



Parecer Referencial nº  
01/2022 - PGE  
Resolução  
nº 30/2022 - PGE  
DIOE nº 11.118 de  
15/02/2022

**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

**Parecer nº /2022-PGE**

Parecer nº 01/2022-PGE

PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS. ARTIGO 8º, INCISO I e III, §§ 1º e 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

**I – Relatório**

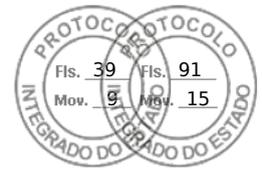
Trata o presente protocolado de solicitação de padronização de minutas relativas a ajustes para formalização da assistência hemoterápica para fins transfusionais efetivada pelo Estado do Paraná junto a um conjunto de entidades. Melhor detalhando, a padronização aqui efetivada será dirigida a entidades públicas, entidades privadas sem fins lucrativos integrantes do SUS e entidades privadas com fins lucrativos. Anota-se que a assistência aqui preconizada consiste, basicamente, no fornecimento de hemocomponentes pelo Estado a tais entidades, que deverão ressarcir os custos efetivados, não havendo caráter remuneratório ou contraprestacional.

Cumpre destacar, em que pese o procedimento estar em posse desta Comissão desde sua primeira remessa, que durante este período foram efetivadas reuniões com as equipes responsáveis da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, foram solicitadas e produzidas novas minutas (bastante diferentes das



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

originalmente apresentadas), além de diversas outras atividades correlatas. Assim, o presente resultado é fruto de um trabalho conjunto de meses, cabendo, neste momento, à PGE dar o devido aval jurídico às minutas.

Pretende-se, com esta padronização, a agilização do curso dos procedimentos com o adequado cumprimento das normas jurídicas.

É, em síntese, o relatório.

## **II – Manifestação**

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer cinge-se à análise da minuta de convênio e da lista de verificação, relativa ao caso citado no relatório, visando torná-las padrão e de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

Neste sentido, entende-se que a padronização proposta cumpre o papel de servir como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da economicidade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

### **II.1 – Da natureza jurídica do ajuste a ser formalizado: contrato ou convênio?**

Um primeiro aspecto que trouxe dúvidas quando das tratativas iniciais diz respeito ao ajuste em mesa caracterizar contrato ou convênio. Pois bem, como sabido, o principal elemento distintivo entre contrato e convênio diz respeito aos



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

interesses no ajuste que, no contrato, são contrapostos (e.g., ao contratante interessa receber o serviço, ao contratado interessa receber o pagamento), enquanto no convênio são recíprocos (as duas partes buscam uma finalidade comum, e.g., fornecer assistência à saúde de determinada população).

Neste sentido, embora no ajuste em tela o Estado forneça hemocomponentes para certos estabelecimentos, o que poderia fazer confundir com contrato de fornecimento, tem-se que o interesse do Estado não é receber pagamento (que sequer recebe, pois trata-se de mero ressarcimento). Com efeito, toda a estrutura de fornecimento de hemocomponentes é altruísta e voltada para que o tratamento chegue a quem dele precisa, a começar pelo dispositivo constitucional que trata do tema (art. 199, §4º, da Constituição da República), *in verbis*:

*§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (destacou-se)*

Neste sentido, não se verifica aqui uma contraprestação, mas a busca do interesse comum, neste caso representado pela destinação adequada dos hemocomponentes que ingressam no sistema. Reforça tal entendimento a Lei nº 10.205/2001, que vem regulamentar o dispositivo da Carta Magna acima citado, conforme é possível verificar nos seguintes artigos:

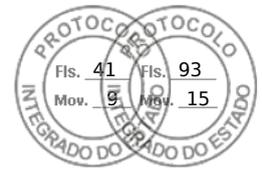
*Art. 2º (...)*

*Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos,*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

*imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.*

(...)

*Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

*I - universalização do atendimento à população;*

*II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;*

*III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;*

*IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;*

*V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;*

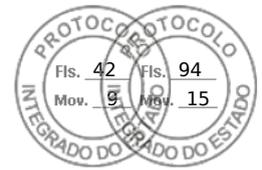
Inclusive, as situações **excepcionais** onde os serviços de hemoterapia públicos e os privados contratados pelo SUS podem fornecer hemocomponentes a pacientes e serviços assistenciais privados também apontam não se tratar de uma contraprestação, mas de um esforço conjunto para dar a adequada destinação a estas substâncias. Nesta linha, veja-se o art. 369 do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde:

*Art. 369. Os serviços de hemoterapia públicos ou privados contratados pelo SUS poderão fornecer sangue e hemocomponentes destinados a pacientes e serviços assistenciais privados nas seguintes hipóteses: (Origem: PRT MS/GM 1737/2004, Art. 2º)*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

*I - quando a rede assistencial do SUS não possuir demanda para a utilização de todos os hemocomponentes produzidos e tiver sido garantida a manutenção no serviço de hemoterapia de um estoque mínimo de segurança; (Origem: PRT MS/GM 1737/2004, Art. 2º, I)*

*II - em situação de emergência, calamidade pública ou outra necessidade imprevisível, devidamente atestada pelo gestor público responsável; ou (Origem: PRT MS/GM 1737/2004, Art. 2º, II)*

*III - quando houver a necessidade de sangue ou hemocomponente raro. (Origem: PRT MS/GM 1737/2004, Art. 2º, III)*

Chegou a mesma conclusão aqui exposta a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do Parecer nº 874/2015 – PRCON/PGDF, que trata exatamente da assistência hemoterápica para fornecimento de hemocomponentes:

*No caso presente, examinando-se o objeto previsto em um dos Contratos firmados pela FHB, o Contrato n. 072/2013 entabulado com o Hospital Santa Marta, vê-se claramente que o escopo principal do ajuste é o fornecimento de hemocomponentes pela FHB, serviço que, por determinação constitucional, não pode ser remunerada.*

*(...)*

*Pois bem. Muito embora a questão sub examen apresente características e peculiaridades que a tomam sui generis e inobstante o regramento normativo federal traga a previsão de uso de instrumentos jurídicos diversos para regular situações semelhantes - sem apresentar os respectivos traços distintivos -, tenho que se faz necessário que seja utilizado o instrumento jurídico mais adequado à situação presente.*

*(...)*

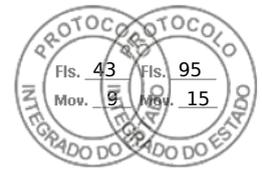
*De fato, a situação apresentada evidentemente refoge aos casos de contrato, porquanto bem delineados, a princípio, os aspectos de cooperação mútua, de interesses comuns, de esforços conjugados em um mesmo sentido, não cabendo falar em posições opostas,*

5



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

*contraprestações típicas da relação contratual. (destacou-se)*

Assim, por todo o exposto, verifica-se que a figura convencional melhor se adéqua ao ajuste em tela, daí sua adoção nesta padronização.

Um outro aspecto relevante na caracterização do convênio aqui padronizado diz respeito à **inexistência de transferência de recursos**. Com efeito, transferência de recursos, por definição, importa em acréscimo patrimonial da parte que o recebe, ainda que a utilização daqueles recursos esteja afetada a determinada finalidade (como nos convênios que viabilizam transferências voluntárias, por exemplo). Não é o que aqui ocorre.

O presente convênio não envolve transferência de recursos financeiros que importe em acréscimo patrimonial para qualquer dos partícipes, havendo mero ressarcimento das despesas efetivadas pelo Estado do Paraná, de modo a manter as condições materiais previamente existentes, permitindo a recomposição patrimonial de quem incorreu nas despesas e evitando o enriquecimento sem causa de quem utilizou os hemocomponentes.

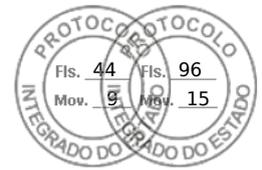
Pois bem. Superadas tais questões, cabe analisar nos tópicos subsequentes como a utilização da figura do convênio se adéqua às diferentes entidades que podem figurar junto com o Estado do Paraná como partícipes nos acordos aqui padronizados: **(1)** convênios com entidades privadas sem fins lucrativos participantes do SUS, **(2)** convênios com entidades privadas com fins lucrativos, **(2)** convênios com entidades públicas.

De antemão, salienta-se que **não serão padronizados** aqui os eventuais casos onde entidades sem fins lucrativos que não integram o SUS



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

precisem de hemocomponentes que possam ser fornecidos pelo Estado, pois, **conforme tratativas nas reuniões com a SESA, tal espécie de ajuste é hipótese rara e não demanda padronização**, podendo ser formalizada caso a caso, se e quando necessário.

## **II.2 – Do convênio com entidades privadas sem fins lucrativos participantes do SUS**

Considerando a natureza convenial dos ajustes relativos ao fornecimento (e respectivo ressarcimento) de hemocomponentes, tem-se claro que, nos casos de entidades públicas e pessoas jurídicas privadas com fins lucrativos, só é cabível utilizar a figura do convênio. Isto porque os ajustes com escopo convenial para entidades com tais naturezas jurídicas são amparados pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei Estadual nº 15.608/2007, havendo expressa exclusão da incidência da Lei nº 13.019/2014 (que estabelece regramento distinto para parcerias que também possuem natureza convenial), conforme definição de organização da sociedade civil inculpada no art. 2º, inciso I, de tal Lei:

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

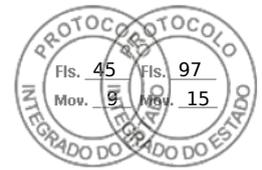
*I - organização da sociedade civil:*

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

*b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.*

*c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;*

Caberia perquirir, porém, sobre a incidência de tal norma quanto às entidades privadas sem fins lucrativos, que indubitavelmente integram o conceito de organização da sociedade civil acima citado.

Dentro de tal contexto, um primeiro aspecto que exsurge é o fornecimento de hemocomponentes para usuários do SUS em entidades sem fins lucrativos que (naturalmente) integram o Sistema Único de Saúde. Em tais casos, não há como desconsiderar que o regime de fornecimento de hemocomponentes está abarcado pela participação complementar no SUS, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição da República. Afinal, o próprio fornecimento aqui é consequência indissociável do acordo já firmado para participação complementar no SUS, não fazendo sentido dar tratamento jurídico diverso apenas para a situação dos hemocomponentes. Assim, nestes casos, estar-se-ia diante da exceção contida no art. 3º, IV, da Lei nº 13.019/14:

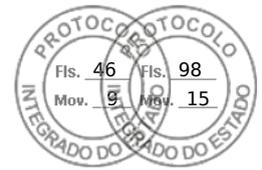
*Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:*

*(...)*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

*IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;*

Com efeito, os ajustes aqui padronizados são corolários dos ajustes firmados em razão da participação complementar no SUS. Não deixam de configurar participação complementar, embora sejam apenas instrumentos acessórios daqueles firmados com base na Lei Estadual nº 18.976/2017.

Neste sentido, cumpre anotar que a Lei Estadual nº 18.976/2017 é aplicada na presente situação por meio dos instrumentos originários, isto é, por meio dos ajustes que integraram a entidade aqui conveniente ao SUS, não sendo tal norma aplicável diretamente sobre os convênios relativos ao fornecimento de hemocomponentes, padronizados no procedimento em tela. Para tal conclusão, parte-se do art. 1º da própria Lei mencionada:

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado do Paraná, podendo recorrer aos serviços ofertados mediante a celebração de convênio ou contrato quando as disponibilidades do Estado forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área.*

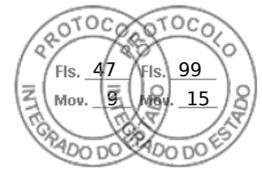
Vê-se que **a norma foi criada com a finalidade de abarcar os casos em que o Estado utiliza-se de ações e de serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada**. Na presente situação, o que ocorre é que entidades já participantes do SUS utilizam-se de hemocomponentes fornecidos pelo Estado – assim, é praticamente o caminho oposto.

Inclusive, e.g., não faria sentido na instrução dos procedimentos aqui



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

padronizados figuras como o Laudo ou a Comissão de Avaliação, os quais, por sinal, já estão presentes nos instrumentos de formalização da participação complementar, dos quais, como já dito, o convênio para fornecimento de hemocomponentes é instrumento acessório.

Tanto é acessório que, na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos deixar de integrar o SUS, deve ser rescindido o convênio para fornecimento de hemocomponentes com ela firmado (item 8.2, “d”, da minuta de convênio padronizada).

De qualquer modo, **não raro, a mesma entidade sem fins lucrativos que atende ao SUS também atende pacientes não usuários do SUS.** Neste sentido, há de ser ponderado se está em consonância com a finalidade da legislação dar um tratamento jurídico diferente para situações muito similares.

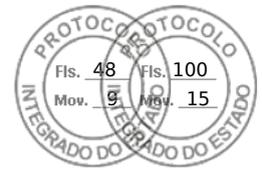
No caso, estar-se-ia falando de formalizar **(1)** um acordo de cooperação (Lei nº 13.019/2014) para quando o paciente atendido não fosse usuário do SUS e **(2)** um convênio (Lei nº 8.666/1993) para quando este fosse usuário do SUS. Seriam dois ajustes com tratamentos jurídicos diferentes para a mesma entidade, apenas em razão da diferença entre os pacientes. Isto quando pacientes com a mesma distinção teriam regime jurídico uniforme se fossem atendidos por entidades privadas com fins lucrativos ou entes públicos (duas situações onde sempre seriam utilizados convênios).

Assim analisado, parece que **um tratamento jurídico diverso desvirtuaria a finalidade das normas que regem a matéria, além de prejudicar a segurança jurídica e a uniformidade da atuação administrativa.**



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

Também vem à baila os aspectos práticos de aplicação das normas, o que encontra guarida jurídica na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como se pode ver, por exemplo, no art. 22, *caput*, desta norma:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*

Como já mencionado, traria uma série de dificuldades práticas esta distinção de regimes jurídicos, de modo que parece solução mais consentânea com o Direito a utilização de instrumento jurídico único – *in casu*, o convênio – para viabilizar o fornecimento de hemocomponentes com as entidades privadas sem fins lucrativos já integrantes do SUS.

### **II.3 – Do convênio com entidades privadas com fins lucrativos**

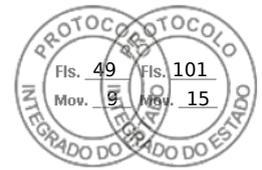
Inicialmente, não há dúvida de que não incide a Lei nº 13.019/2014 na formalização de ajustes com entidades privadas **com fins lucrativos**, conforme a já citada definição de organização da sociedade civil insculpida no art. 2º, I, de tal norma.

De qualquer modo, caberia aferir se há algum óbice para a formalização do convênio em mesa, ajuste de natureza eminentemente altruísta, com entidades que buscam o lucro como uma das razões de sua atuação. A questão, no entanto, resolve-se com a mera menção ao posicionamento institucional da Procuradoria-Geral do Estado, exposto por meio do PARECER N° 006/2019 – PGE:



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

*EMENTA: CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E ENTIDADES PRIVADAS COM FINALIDADE LUCRATIVA - IMPOSSIBILIDADE APENAS QUANDO SE TRATAR DE AJUSTES CLASSIFICADOS COMO ONEROSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM REPASSE DE RECURSOS.*

(...)

*A questão trazida ao debate reside na possibilidade jurídica da Administração Pública do Estado do Paraná celebrar convênios ou instrumentos congêneres, excetuados os regulados pela Lei Federal n.º 13.019/2014, com instituições privadas com finalidade lucrativa, com o único objetivo de instituir parcerias para realização de ações de interesse comum, sem persecução de lucratividade.*

(...)

*Cotejando as poucas normas que regem os convênios, vê-se que nem o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993, nem o art. 133 da Lei n.º 15.608/2007 indicam quais os atores privados que podem integrar relação jurídica convencional típica, de modo que, sob tal aspecto, não haveria óbice legal à sua formalização com entidades empresariais.*

(...)

**III. CONCLUSÃO:**

*Ante o exposto, conclui este GPT7, da Procuradoria-Geral do Estado, que, observados os limites e condicionantes elencadas no presente parecer, é permitida à Administração Pública do Estado do Paraná celebrar convênios com entidades privadas com finalidade lucrativa, exceto naqueles aqui classificados como onerosos para Administração mediante aporte de recursos, ante a expressa negativa contida no art. 90 Instrução Normativa n.º 28/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (destacou-se)*

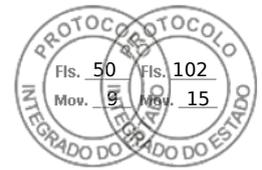
Assim, considerando que tal Parecer é posicionamento institucional que se adéqua perfeitamente à situação em mesa, não há razão para maiores

12



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

ponderações, restando claro que é possível a formalização de convênios para o fornecimento de hemocomponentes com entidades privadas com fins lucrativos.

#### **II.4 – Do convênio com entidades públicas**

Como já anotado, a definição de organização da sociedade civil insculpida no art. 2º, I, da Lei nº 13.019/2014 já excluiria a incidência de tal norma com relação às entidades públicas, restando a aplicação das normas gerais sobre convênios.

Não bastasse isso, a norma acima citada é expressa quanto à utilização de convênios para ajustes desta natureza, quando formalizados com entidades públicas:

*Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:*

*I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;*

Assim, não restando mais dúvidas quanto ao uso da figura do convênio para as diferentes pessoas jurídicas que poderão formalizar com o Estado do Paraná o ajuste aqui padronizado, abordar-se-ão na sequência os tópicos restantes necessários a esta padronização.

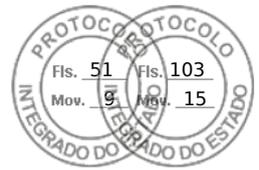
#### **II.5 – Da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal e congêneres**

Outro aspecto levantado pelos técnicos da SESA nas tratativas sobre



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

a padronização em tela diz respeito à inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal e documentos correlatos exigidos pela Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais normas aplicáveis aos convênios.

Com efeito, a questão não é de menor importância. Embora a regra seja a exigência, há jurisprudência e razões lógico-jurídicas que demonstram a inexigibilidade no presente caso.

Primeiro, nos casos em que a entidade conveniente está contratualizada com o SUS, tais certidões já são normalmente exigidas, cabendo lembrar o caráter acessório do ajuste aqui padronizado, conforme já se disse. Na mesma linha, há de se considerar que a Lei nº 10.205/2001, norma que regulamenta a assistência hemoterápica, não estabeleceu nenhuma exigência relativa a certidões ou a regularidade fiscal dos envolvidos no fornecimento de hemocomponentes.

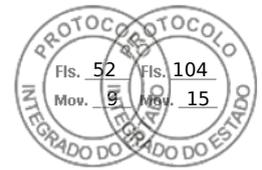
Ademais, imagine-se situação onde o estabelecimento de saúde deixa de receber hemocomponentes pelo simples fato de não possuir certidões negativas, ficando a substância sem uso para o Estado e sem a destinação preconizada pela Constituição, podendo inclusive resultar na morte de alguém. Sem dúvida, isto violaria diretamente os mandamentos constitucionais sobre o tema.

Como parece claro pela lógica do sistema e por todos os argumentos já trazidos, o fornecimento de hemocomponentes aqui analisado se dá no interesse do paciente e não da instituição que o está atendendo. Com efeito, tal estabelecimento não tem nenhum ganho patrimonial, devendo ressarcir todas as despesas efetivadas pelo Estado e não podendo comercializar o hemocomponente



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

disponibilizado.

A propósito, uma variação da mesma inviabilidade lógico-jurídica trazida acima seria o Estado do Paraná fornecer os hemocomponentes, mas não ter o instrumento jurídico adequado (neste caso, o convênio) para o devido ressarcimento dos valores gastos, isto em razão da falta de certidões ou de outros documentos de regularidade da entidade que utilizou os hemocomponentes. Neste caso, parece claro que não se pode colocar empecilho para algum órgão ou entidade receber o que é seu. Seria enriquecimento sem causa daquele que deve ressarcir.

Seguindo adiante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem posicionamento consolidado quanto à inexigibilidade de certidões de regularidade – e outros procedimento da Lei Estadual nº 15.608/2007 – nos casos de ajustes de natureza convenial sem repasse de recursos (como o caso em mesa), conforme Acórdão nº 907/18 – Tribunal Pleno:

*Realizando uma análise sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, verifica-se que as exigências previstas no art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 devem ser observadas quando os convênios forem firmados com entidades privadas e envolvam repasse de recursos públicos, pois tais exigências somente possuem pertinência nestes casos, tendo em vista o seu caráter negocial, conforme entendimento já exposto por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 6113/15, que tratou de tema similar ao tratado nos presentes autos, nos seguintes termos:*

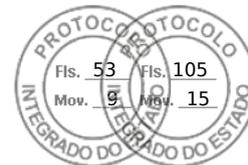
*“No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136*

15



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

*denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (...)*

*No Acórdão nº 6113/15, este Tribunal de Contas firmou o entendimento pela flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.*

*Apesar de tratar de formalização de convênios entre órgãos administrativos, em que não há transferência de recursos públicos, o entendimento expresso no Acórdão nº 6113/15 deve ser adotado no presente caso, que também trata de convênio no qual não há transferência de recursos públicos e não caracteriza ato negocial, apesar de se dar com entidades privadas, como as faculdades e organismos congêneres.*

*(...)*

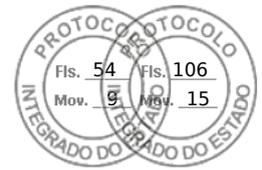
*Desse modo, tendo em vista a ausência de transferência de recursos públicos, devem ser afastadas as exigências previstas no art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 na formalização de convênios entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e faculdades e organismos congêneres, para fins de promoção da mediação e conciliação de conflitos e auxi lio no acesso à justiça. **(destacou-se)***

Como se percebe, o cerne da dispensa decidida pelo TCE-PR é a inexistência de repasse de recursos públicos à entidade privada, o que é plenamente aplicável ao caso em análise, onde é o Estado quem recebe o ressarcimento dos custos por ele suportados, não havendo nenhum repasse de recursos públicos aos convenentes, o que inclusive já foi objeto de análise no item II.1 desta manifestação.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

Assim, **parece a solução juridicamente mais adequada a inexigibilidade das certidões de regularidade e congêneres**, tendo em vista os seguintes aspectos: **(1)** as peculiaridades desta padronização, que trata do fornecimento de hemocomponentes, muitas vezes indispensáveis à saúde dos pacientes, sendo também imprescindível o ressarcimento das despesas do Estado do Paraná; **(2)** o entendimento do TCE-PR de que as exigências da Lei Estadual nº 15.608/2007 só são aplicáveis a convênios com entidades privadas onde estas recebem transferência de recursos públicos, o que não ocorre neste caso.

Salienta-se, por oportuno, que **a análise aqui se limita a esta padronização. As peculiaridades deste caso em específico são fatores preponderantes para o opinativo jurídico aqui efetivado. Não é cabível, sob qualquer pretexto, o alargamento das razões aqui elencadas para outros casos, notadamente com a finalidade de excluir a exigência de certidões de regularidade** sem que exista outro posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado a respeito.

## **II.6 – Dos aspectos formais e procedimentais da padronização da minuta**

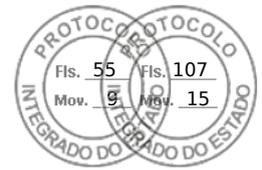
Avançando, vê-se que a minuta de convênio analisada contém também as cláusulas obrigatórias estabelecidas pelo art. 137 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e que são aqui aplicáveis, conforme descrito na tabela abaixo.

<b>Cláusulas Essenciais à Formalização de um Convênio – art. 137 da Lei Estadual nº 15.608/2007</b>	
detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida; (Inciso I)	<b>cláusula primeira</b>



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver; (Inciso II)	<b>cláusula quarta</b>
previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; (Inciso III)	<b>não se aplica</b>
indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio; (Inciso IV)	<b>cláusula quinta</b>
previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; (Inciso V)	<b>não se aplica</b>
previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados. (Inciso VI)	<b>não se aplica</b>

Quanto prazo de vigência do convênio, ele será de no máximo de 60

18

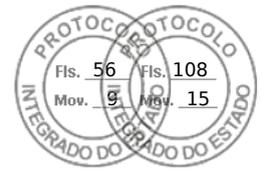
Inserido ao protocolo **17.266.272-2** por: **Moises de Andrade** em: 07/02/2022 17:17. As assinaturas deste documento constam às fls. 58a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **7296c466b78b190e8076df097487815d**.

Inserido ao protocolo **17.266.272-2** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 14/02/2022 11:47.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

(sessenta) meses, devendo haver a devida justificativa técnica no protocolado para tanto, abordando o fato de se tratar de serviço de saúde, o caráter contínuo e por que não pode sofrer solução de continuidade.

Seguindo adiante, para assegurar a adequada instrução dos protocolados, esta Comissão Permanente propõe lista de verificação relativa ao convênio.

A lista de verificação sugerida por esta Comissão Permanente atende ao disposto no artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/2007, no tocante aos convênios que não impliquem em repasse de recursos.

Dessa forma, uma vez aprovada a minuta padronizada, caberá à SESA providenciar os requisitos necessários, que constam da lista de verificação correspondente.

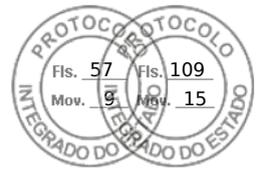
Destaca-se, **por fim**, que a presente minuta integra o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido*”, uma vez que tem por escopo a “*regulação da formação de vínculo jurídico com especificação individualizada do objeto*”, no caso, a formalização da assistência hemoterápica para fins transfusionais, atendendo o previsto no artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Assim, considerando que o Decreto Estadual nº 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter a sugestão de minuta padronizada à apreciação da Sra. Procuradora-Geral do Estado, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

Anota-se ainda que, considerando as razões deste parecer e os termos da minuta padronizada apresentada, **deve a SESA promover a revisão a RES. 54/2021 – SESA**, alterando os pontos necessários para adequação de tal norma administrativa aos entendimentos jurídicos aqui trazidos.

### III - Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação a Minuta de Convênio com objeto definido, mais a respectiva Lista de Verificação, a ser firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e entidades públicas, entidades privadas sem fins lucrativos integrantes do SUS e entidades privadas com fins lucrativos, visando à assistência hemoterápica para fins transfusionais.

Caso a proposta seja aprovada pela Sra. Procuradora-Geral do Estado, as minutas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE, e do artigo 3º, do Decreto Estadual nº 3.203/2015.

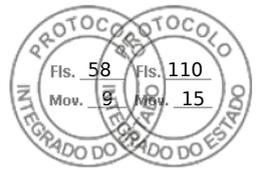
Quando for adotada a minuta padronizada com objeto definido, estará dispensada a análise jurídica, como dispõe o art. 8º, § 4º da Resolução nº 41/2016 – PGE.

Por fim, ressalta-se que a disponibilização das listas de verificação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos –



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas



**PROTOCOLO:** 17.266.272-2

**ASSUNTO:** PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE CONVÊNIO E DE LISTA DE VERIFICAÇÃO. OBJETO DEFINIDO. ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.

CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE, c/c artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Sra. Procuradora-Geral do Estado.

Curitiba, data da assinatura digital.

**Andrea Margarethe Rogoski Andrade**

Procuradora do Estado do Paraná  
Presidente da Comissão Permanente

**Bruno Gontijo Rocha**

Procurador do Estado do Paraná  
Membro da Comissão Permanente

**Hellen Gonçalves Lima**

Procuradora do Estado do Paraná  
Membro da Comissão Permanente

**Moisés de Andrade**

Procurador do Estado do Paraná  
Membro da Comissão Permanente

Documento: **Parecer202217.266.2722padronizacaoobjetodefinidohemocomponentesSESArevisado.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Moises de Andrade** em 07/02/2022 17:18, **Hellen Gonçalves Lima** em 07/02/2022 17:37, **Bruno Gontijo Rocha** em 07/02/2022 17:51.

Inserido ao protocolo **17.266.272-2** por: **Moises de Andrade** em: 07/02/2022 17:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**7296c466b78b190e8076df097487815d**.

Protocolo nº 17.266.272-2  
Despacho nº 130/2022-PGE

- I. Aprovo o Parecer Referencial de fls. 38/58a, da lavra dos Procuradores do Estado, **Andrea Margarethe Andrade, Moisés de Andrade, Bruno Gontijo Rocha e Hellen Gonçalves Lima**, integrantes da Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação e Cancelamento das Minutas Padronizadas;
- II. Lavre-se resolução de aprovação da minuta padronizada, acompanhada da respectiva lista de verificação, que integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido”, prevista no artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº. 41/2016-PGE;
- III. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON e aos membros da Comissão Permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento de Minutas Padronizadas e o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução n.º 41/2016-PGE c/c art. 1º da Portaria n.º 33/2018-PGE/DG, e para utilização, nos termos do art. 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016- PGE e do artigo 3º do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e por fim, com a máxima brevidade, restitua-se à Secretaria de Estado da Saúde – SESA/GS.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

D o c u m e n t o :  
**013017.266.2722AprovoPARECER01.2022PADRONIZACAOEMIN.CONV.EDELISTADEVERIF.OBJETODEFINIDO.ASSISTENCIAHEMOTERAPICAPARAFI  
NSTRANSFUSIONAIS.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 11/02/2022 16:42.

Inserido ao protocolo **17.266.272-2** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 11/02/2022 16:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**e958987ce465fc607403c3c5eb471ae3.**

## Resolução nº 030/2022-PGE

Aprova a elaboração de minuta padronizada, bem como a respectiva lista de verificação.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no exercício das atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 8 de dezembro de 1987, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, bem como nos termos do arts. 4º, §1º e 8º, inciso I da Resolução nº 41/2016-PGE,

### RESOLVE

**Art. 1º** Aprovar a padronização da Minuta de Convênio com objeto definido, mais a respectiva Lista de Verificação, a ser firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e entidades públicas, entidades privadas sem fins lucrativos integrantes do SUS e entidades privadas com fins lucrativos, visando à assistência hemoterápica para fins transfusionais.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

*Curitiba, datado e assinado digitalmente.*

**Leticia Ferreira da Silva**  
Procuradora-Geral do Estado

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

**Nota Explicativa 1**

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

Para fins do disposto no art. 71 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007, e parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, a Secretaria de Estado da Saúde deverá observar que esta minuta padronizada integra a categoria de "INSTRUMENTOS COM OBJETO DEFINIDO", a qual **dispensa a remessa para manifestação jurídica do órgão ou setor competente**, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e do art. 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E [XXXXXXXXXX], VISANDO À ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS TRANSFUSIONAIS.**

O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, inscrita no CNPJ/MF nº [XXXXXXXXXX], com sede na [XXXXXXXXXX], na cidade de Curitiba/PR, neste ato representado pelo(a) Ilmo(a). Sr(a) Secretário(a) [XXXXXXXXXX], portador(a) do RG nº [XXXXXXXXXX] e do CPF nº [XXX.XXX.XXX-XX], residente e domiciliado(a) [XXXXXXXXXX], e [XXXXXX (NOME DA ENTIDADE)], inscrito(a) no CNPJ/MF nº [XXXXXXXXXX], com sede na [XXXXXXXXXX], na cidade de [XXXXXXXXXX]/PR, neste ato representado pelo Sr.(a). [XXXXXXXXXX], portador(a) do RG nº [XXXXXXXXXX] e CPF/MF sob o n.º [XXX.XXX.XXX-XX], residente e domiciliado(a) [XXXXXXXXXX], resolvem celebrar este **CONVÊNIO**, visando à assistência hemoterápica transfusional, com o fornecimento de hemocomponentes para fins transfusionais, que reger-se-á pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 199 e demais dispositivos correlatos; art. 116 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Estadual nº 15.608/2007 (art. 4º, inciso XII; art. 5º; art. 133 e seguintes); Normativas técnicas dos procedimentos hemoterápicos e normas gerais da Portaria de Consolidação MS nº 05, de 28 de setembro de 2017, em especial, quanto ao Anexo IV (Origem: Portaria GM/MS nº 158, de 2016) e Portaria GM/MS nº 1.469, de 10 de julho de 2006;

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

Decreto Estadual nº 8.622, de 31 de julho de 2013, Decreto Estadual nº 4.189, de 25 de maio de 2016, bem como Resolução RDC/ANVISA nº 34, de 11 de junho 2014, Resolução SESA nº 053/2021, de 19 de janeiro 2021, e demais cláusulas e condições aduzidas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1. Constitui objeto deste convênio a assistência hemoterápica para fins transfusionais em pacientes atendidos pelo Hospital [XXXXXXXXXX].

**Nota explicativa 2**

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

A utilização desta minuta de convênio está adstrita aos estabelecimentos de saúde em que a legislação vigente permite a realização de procedimentos transfusionais entre suas atividades.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A assistência aqui formalizada deve observar o disposto no art. 369 do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde (ou da norma que venha a substituí-la), de modo que os serviços de hemoterapia públicos ou privados contratados pelo SUS somente poderão fornecer sangue e hemocomponentes destinados a pacientes e serviços assistenciais privados nas seguintes hipóteses:

- I - quando a rede assistencial do SUS não possuir demanda para a utilização de todos os hemocomponentes produzidos e tiver sido garantida a manutenção no serviço de hemoterapia de um estoque mínimo de segurança;
- II - em situação de emergência, calamidade pública ou outra necessidade imprevisível, devidamente atestada pelo gestor público responsável; ou
- III - quando houver a necessidade de sangue ou hemocomponente raro.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS**

2. Integram este convênio, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho aprovado pelas autoridades competentes, bem como os documentos constantes do Protocolado n.º [XXXXXXXXXX].

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

3. Este convênio terá vigência de XXX (XXXXXXXX) meses, contados da publicação da assinatura do seu extrato no Diário Oficial do Estado.

**Nota explicativa 3**

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

*O prazo de vigência será de no máximo de 60 (sessenta) meses, devendo haver a devida justificativa técnica no protocolado abordando o fato de se tratar de serviço de saúde, o caráter contínuo e por que não pode sofrer solução de continuidade.*

**CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES**

4. Para fins deste Convênio, com base na previsão normativa constante da RDC ANVISA nº 151, de 21 de agosto de 2001, considera-se Agência Transfusional (AT) como serviço intra-hospitalar que armazena estoques de hemocomponentes recebidos do HEMEPAR, responsabilizando-se pela realização das provas de compatibilidade entre a bolsa de hemocomponente e o paciente, chamados de exames pré-transfusionais.

**4.1. Das obrigações gerais aos HOSPITAIS e estabelecimentos de saúde:**

- a) Garantir o transporte das bolsas de sangue ou hemocomponentes sob cuidados de pessoas treinadas e que não sejam familiares ou amigos dos pacientes.
- b) O procedimento de acondicionamento e transporte deve ser validado e em caixas apropriadas, de acordo com as condições sanitárias, conforme orientações do HEMEPAR.
- c) Manutenção de estrito controle do destino das bolsas de hemocomponentes recebidas, com registros atualizados conforme legislação vigente: livros, mapas, relatórios, podendo ser informatizados ou não, permitindo a total rastreabilidade da transfusão a qualquer momento, devendo haver distinção nesses registros dos pacientes usuários do SUS e dos pacientes não usuários do SUS.
- d) Observância das normas técnicas na instalação da bolsa no paciente/receptor por pessoal habilitado, com o registro em prontuário do responsável pelo procedimento, dos sinais vitais (antes, durante e após transfusão do paciente) e identificação da bolsa de hemocomponente (número do SUS), mantendo segunda via da RT no próprio prontuário.

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

- e) Assistência ao paciente/receptor que sofra um incidente/complicação/reação transfusional, assim como a realização da sua investigação e notificação ao HEMEPAR, devendo o Hospital e a Unidade do HEMEPAR, em conjunto, proceder a identificação da causa, conforme a legislação vigente, conservando todos os laudos de investigação no prontuário do paciente.
- f) Observância da legislação pertinente à retrovigilância nos casos de necessidade de investigação de possível soroconversão do doador e ou receptor de sangue, com o compromisso de localizar o receptor e coletar as amostras de sangue que devem ser encaminhadas ao Serviço Hemoterápico.
- g) Alimentação completa e adequada do Sistema de Controle Hemoterápico (Novo SHT) conforme orientações da Vigilância Sanitária/SESA.
- h) Informação ao Sistema Nacional de Notificação da Vigilância Sanitária (NOTIVISA) de incidentes transfusionais, quase erro, eventos adversos e queixas técnicas relacionado ao uso de produtos e serviços hemoterápicos.
- i) Atuação permanente para a reposição do estoque mediante a adoção de práticas de recrutamento de doadores que observem o consentimento livre, esclarecido, consciente e desinteressado dos mesmos, e que deverão ser encaminhados para coleta aos serviços de hemoterapia da Hemorrede do Estado do Paraná.
- j) Atendimento à Resolução SESA nº 053/2021, de 19 de janeiro 2021, que instituiu o Manual do Cliente do HEMEPAR, definindo as atribuições técnicas e administrativas das partes.

**4.2. Responsabilidades específicas do HOSPITAL ou ESTABELECIMENTO DE SAÚDE que POSSUI Agência Transfusional.**

- a) Solicitação de estoque de bolsas de hemocomponentes ao HEMEPAR por meio de Formulário Padrão completamente preenchido, de forma legível, constando a assinatura e carimbo com a inscrição junto ao CRM do médico responsável pela Agência Transfusional.
- b) Realização dos testes pré-transfusionais, de acordo com orientações do HEMEPAR/SESA e as normas técnicas instituídas.
- c) Aquisição dos insumos destinados a realização dos testes pré-transfusionais e a instalação do ato transfusional.

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

d) Manutenção das condições ideais dos equipamentos e procedimentos de armazenamento dos estoques das bolsas de hemocomponentes e adequado registro de temperaturas conforme legislação vigente.

**4.3. Responsabilidades específicas do HOSPITAL ou ESTABELECIMENTO DE SAÚDE que NÃO possui Agência Transfusional:**

- a) Solicitação de bolsas de hemocomponentes no formulário padrão – Requisição de Transfusão (RT), preenchido de forma legível e completa, com todos os dados do paciente/receptor, incluindo o vínculo do paciente (se paciente SUS, Privado ou Conveniado), devidamente assinado e carimbado pelo médico solicitante.
- b) Envio da amostra de sangue do paciente/receptor perfeitamente identificada e adequadamente coletada, juntamente com a Requisição de Transfusão (RT) acima citada, para a realização das provas pré-transfusionais.
- c) Encaminhamento da amostra de sangue do paciente e da RT com antecedência de 24 horas, para a solicitação dos hemocomponentes nas situações que decorram de cirurgia eletiva de grande porte.
- d) Acondicionamento temporário dos hemocomponentes no hospital em condições apropriadas, com verificação e registro de temperatura, em conformidade com as normas técnicas.

**4.4. Responsabilidades do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná - HEMEPAR:**

- a) Fornecimento de formulários Requisição de Transfusão (RT) e demais documentos utilizados na realização do serviço de forma direta ou indireta.
- b) Fornecimento de hemocomponentes liberados de acordo com as normas vigentes e a disponibilidade de estoques de rede HEMEPAR.
- c) Fornecimento de serviços hemoterápicos que incidem nas bolsas de hemocomponentes, tais como fenotipagem, filtração, irradiação etc.
- d) Especificamente nas condições elencadas no item 4.3 (hospitais/estabelecimentos de saúde que não possuem Agência Transfusional), é de responsabilidade do HEMEPAR o abastecimento de tubos e etiquetas para a coleta de amostras de sangue e realização dos testes pré-transfusionais: classificação ABO do receptor por prova direta e reversa

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

- e classificação Rh por prova direta; testes de compatibilidade pré-transfusionais; pesquisa e identificação de anticorpos irregulares do receptor; classificação ABO e Rh do doador por prova direta.
- f) Assessoria e orientações às questões da hemoterapia.
- g) Solução para as dificuldades transfusionais em caso de Pesquisa de Anticorpos Irregulares Positiva e outros achados laboratoriais, dentro das possibilidades técnicas.
- h) Investigação de complicação/reação transfusional em conjunto com o hospital ou estabelecimento de saúde.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** É facultado ao HEMEPAR a rejeição das amostras dos pacientes para os testes pré-transfusionais que não estejam devidamente identificadas e/ou estejam acondicionadas fora dos padrões técnicos e Requisições de Transfusão incompletas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** É facultado ao HEMEPAR a devolução de Requisições de Transfusão - RT com solicitação divergente do Manual de Orientação Hemoterápico - MAOHE elaborado pelo HEMEPAR e Guia de uso racional de hemocomponentes elaborado pela Coordenação Geral do sangue e Hemoderivados – CGSH/MS (ambos disponíveis no site da SESA).

**CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONVÊNIO**

**5.1.** Fica Indicado o(a) servidor(a) **XXXXXX (NOME DO SERVIDOR)**(A), portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº **XXXXXX** e do CPF nº **XXXXXX**, lotado(a) na **XX**, como fiscal do Convênio, para acompanhar e fiscalizar a execução deste convênio.

**5.2.** Compete ao Fiscal do Convênio:

- a) Cuidar para que a documentação do Convênio esteja em conformidade com a legislação aplicada desde a sua proposta até aprovação da Prestação de Contas.
- b) Acompanhar a execução do Convênio responsabilizando-se pela sua eficácia, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do Convênio.

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

- c) Atuar como interlocutor do órgão responsável pela celebração do Convênio.
- d) Zelar pelo cumprimento integral do Convênio.

**5.3.** Fica indicado como Gestor do Convênio o(a) servidor(a) **XXXXXX (NOME DO SERVIDOR(A))**, portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº **XXXXXX** e do CPF nº **XXXXXX**, lotado(a) na **XX**.

**5.4.** Compete ao Gestor do Convênio:

- a) Autorizar a indicação e substituição de fiscal de convênios, por meio de ato emitido pela autoridade competente.
- b) Zelar para que não haja alteração no objeto do ajuste, atentando-se para o cumprimento dos prazos convenientes e fazendo o gerenciamento necessário dos processos de modo eficiente, evitando prejuízos ao erário.
- c) Acompanhar a execução, promovendo todas medidas necessárias à fiel execução das condições estabelecidas no convênio, gerenciar, decidir sobre eventuais e possíveis alterações inicialmente estabelecidas, inclusive sobre a celebração de seus termos aditivos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A fiscalização exercida pela SESA/HEMEPAR não exime o Hospital da sua responsabilidade perante a SESA/HEMEPAR, os pacientes atendidos ou terceiros, decorrente de suas obrigações na execução deste convênio.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Não obstante as vistorias exercidas para o cumprimento deste ajuste, os setores da Vigilância Sanitária de diferentes esferas governamentais, a qualquer tempo e período, exercerão atividades de fiscalização visando o cumprimento dos regulamentos técnicos hemoterápicos e demais requisitos sanitários.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS**

**6.** O presente Convênio não envolve transferência de recursos financeiros que importe em acréscimo patrimonial para qualquer dos partícipes, havendo mero ressarcimento das despesas efetivadas, de modo a manter as condições materiais previamente

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

existentes, permitindo a recomposição patrimonial de quem incorreu nas despesas e evitando o enriquecimento sem causa de quem utilizou os hemocomponentes.

**6.1 Para pacientes não SUS**

Nas transfusões de hemocomponentes para pacientes não usuários do SUS, o ressarcimento dos custos atinentes ao valor da bolsa e demais procedimentos que incidam no custo, se dará nos termos estabelecido pela Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de novembro de 2017, Anexo IV, Título III, de acordo com os valores da tabela constantes na Portaria GM/MS nº 1.469, de 10 de julho de 2006, observadas as condições do disposto na Resolução SESA nº 0053/2021, ou outras que venham a substituí-las.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Esses valores poderão ser atualizados pelos índices oficiais da área da saúde e/ou pelos índices dos custos operacionais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As formas de ressarcimento das transfusões desses pacientes se darão de acordo com a gestão financeira do SUS em seu município, conforme segue:

a) HOSPITAIS e Estabelecimentos de Saúde credenciados ao SUS sob a gestão financeira estadual do teto de procedimentos de média e alta complexidade - MAC:

O ressarcimento dar-se-á mediante a dedução dos valores devidos pelo HOSPITAL, referentes à utilização de hemocomponentes e serviços de hemoterapia, dos valores de crédito que o HOSPITAL tem a receber por serviços prestados à SESA/SUS.

Assim, o ressarcimento será efetivado mediante encontro de contas, deduzindo dos créditos da fatura SIH/SUS do HOSPITAL, os custos operacionais decorrentes da utilização de hemocomponentes do HEMEPAR para pacientes não usuários do SUS.

b) HOSPITAIS e Estabelecimentos de Saúde credenciados ao SUS, localizados em municípios que detém a gestão financeira do teto MAC:

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

O ressarcimento dar-se-á por meio da emissão pela SESA/HEMEPAR de boleto bancário diretamente ao HOSPITAL, para pagamento dos débitos do mês pela utilização de hemocomponentes e/ou serviços de hemoterapia em pacientes não usuários do SUS.

c) HOSPITAIS e Estabelecimentos de Saúde privados, com fins lucrativos, não credenciados ao SUS: O ressarcimento dar-se-á por meio da emissão pela SESA/HEMEPAR de boleto bancário diretamente ao HOSPITAL, para pagamento dos débitos do mês.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** É facultado ao hospital que conta com Agência Transfusional - AT, cobrar a realização de Exames Pré - Transfusionais I e II, nos termos da legislação vigente.

**PARÁGRAFO QUARTO:** É obrigatório o envio da planilha de registro de transfusões hospitalares, constante no Manual do Cliente Hemepar, conforme Resolução SESA nº 0053/2021, ou outro documento que venham a substituí-lo, adequadamente preenchido para a unidade do HEMEPAR, mensalmente, até dia 10 de cada mês, apresentando os dados das transfusões, objetivando a confrontação dos custos a serem cobrados.

**PARÁGRAFO QUINTO:** O ressarcimento dos custos deverá ocorrer até a data limite de vencimento à conta do Fundo Estadual de Saúde, em conformidade com as instruções contidas no Boleto Bancário.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Serviços hemoterápicos especiais executados na bolsa de hemocomponente – ou quando coletadas por aférese – também deverão ser ressarcidos. Nesta categoria enquadra-se a deleucotização, fenotipagem, alicotagem, irradiação, e demais procedimentos, observadas as condições dispostas na legislação citada.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** As provas pré-transfusionais realizadas pelo HEMEPAR entre a amostra de pacientes não Usuários do SUS e as bolsas de hemocomponentes, mesmo quando não houver necessidade de transfusão e forem devolvidas, também deverão ser ressarcidas.

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

**PARÁGRAFO OITAVO:** Bolsas de hemocomponentes não utilizadas e que forem devolvidas à unidade do HEMEPAR após os prazos máximos estipulados pelo Manual do Cliente também serão cobradas.

**PARÁGRAFO NONO:** Caso não ocorra o encaminhamento dos documentos mencionados no PARÁGRAFO QUARTO, o HEMEPAR deverá adotar providências para imediata auditoria e fiscalização no serviço de saúde inadimplente, adotando as medidas de cobrança cabíveis, inclusive na esfera judicial.

**6.3. Para pacientes SUS:**

O HOSPITAL e demais serviços de saúde que contam com Agência Transfusional faturarão os Exames Pré-Transfusionais I e II, assim como cobrarão o módulo transfusional para as transfusões hospitalares realizadas. Ambos os módulos de cobrança (pré-transfusional e transfusional) serão notificados na Autorização de Internamento Hospitalar (AIH) do paciente transfundido no Sistema de Internamento Hospitalar do SUS (SIH-SUS).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para paciente SUS, os módulos Exames Pré-Transfusionais I e II, bem como o Módulo Transfusional, serão faturados pelo hospital na AIH do paciente, conforme Tabela Sigtap DATASUS.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para os estabelecimentos que não contam com Agência Transfusional, a SESA/HEMEPAR faturará para o Fundo Estadual de Saúde/FUNSAÚDE os códigos dos Exames Pré-Transfusionais I e II da tabela de procedimentos SIA-SUS quando os mesmos são realizados por uma das Unidades do HEMEPAR (Hemocentros, Hemonúcleos e Unidades de Coleta e Transusão).

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES**

7 Este convênio poderá ser alterado por termo aditivo, vedada a modificação da natureza do seu objeto.

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

7.1 Qualquer alteração deverá ser precedida de parecer técnico elaborado por servidor que possua habilitação para se manifestar sobre a questão.

**CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

8 Este convênio poderá ser:

8.1 denunciado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

8.2 rescindido, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- a) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado;
- c) não fornecimento de informações sobre o destino das bolsas de hemocomponentes, bem como o fornecimento de informações incorretas ou incompletas;
- d) extinção do vínculo da entidade privada sem fins lucrativos com o SUS.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em qualquer dos casos acima deverá ser lavrado “Termo de Rescisão ou Encerramento”, com as devidas justificativas administrativas.

**CLÁUSULA NONA – DA PUBLICIDADE**

9. A eficácia deste convênio ou dos aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, a qual deverá ser providenciada pela SESA, na forma do art. 110 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

9.1 A SESA e o Conveniente deverão disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste convênio, contendo, pelo menos, o objeto e a finalidade, ou inserir “link” em sua página eletrônica oficial que possibilite acesso direto ao portal de convênios.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

10. Fica estabelecido o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir as controvérsias decorrentes da execução deste convênio, com renúncia

**CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA**

expressa a outros, por mais privilegiados que sejam, sendo obrigatória a prévia tentativa de solução administrativa.

E, por assim estarem devidamente justos e acordados, os partícipes firmam o presente instrumento, em [XX] (XXXXXX) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Curitiba, [XX] de [XXXXXXXXXX] de 20[XX].

[XXXXXXXXXX]

Secretário da SESA/PR

[XXXXXXXXXX]

Representante Legal

Nome Completo: [XXXXXXXXXX]

CPF: [XXX.XXX.XXX-XX]

Testemunha

Nome Completo: [XXXXXXXXXX]

CPF: [XXX.XXX.XXX-XX]

Testemunha

CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA



ESTADO DO PARANÁ  
(ÓRGÃO/ENTIDADE ESTADUAL)  
(SETOR)

Protocolo n.º XXXXX – Convênio n.º XXXX/XXXX (página 14 de 15)

**LISTA DE VERIFICAÇÃO  
CONVÊNIO VISANDO À ASSISTÊNCIA HEMOTERÁPICA PARA FINS  
TRANSFUSIONAIS**

**Nota Explicativa 1**

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)

Esta lista de verificação e a minuta de convênio aprovada em conjunto englobam os convênios com o objeto acima transcrito apenas quando formalizados com entidades públicas, entidades privadas sem fins lucrativos integrantes do SUS e entidades privadas com fins lucrativos.

Nos itens que não se aplicarem à pessoa jurídica com a qual se está conveniando, deve-se apenas anotar “não se aplica” no espaço dedicado às fls.

Protocolo n.º

Convênio n.º

REQUISITOS GERAIS		
1.	Ofício solicitando a formalização de convênio para utilização de Hemocomponentes	Fls. _____
2.	Ato constitutivo: Lei de Criação, Estatuto ou Contrato social em vigor, devidamente registrado	Fls. _____
3.	Comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico (ata de eleição, contrato social etc)	Fls. _____
4.	Documento de identidade do responsável pela assinatura do Convênio	Fls. _____
5.	Cópia do Certificado de Responsabilidade Técnica	Fls. _____
6.	Cópia da Carteira Profissional do responsável Técnico pelo Estabelecimento com registro no Conselho de Classe	Fls. _____
7.	Ficha completa de Identificação de Inscrição de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)	Fls. _____
8.	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).	Fls. _____
9.	Alvará de Licença e Funcionamento definitivo e atualizado.	Fls. _____
10.	Licença Sanitária definitiva e atualizada	Fls. _____
11.	Certificado de Registro Cadastral Completo junto ao Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS	Fls. _____

CONVÊNIO N.º XXXX/XXXX - MINUTA



ESTADO DO PARANÁ  
(ÓRGÃO/ENTIDADE ESTADUAL)  
(SETOR)

Protocolo nº XXXXX – Convênio nº XXXX/XXXX (página 15 de 15)

12.	Plano de Trabalho detalhado, atendendo aos termos do art. 134 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e previamente aprovado pela autoridade competente	Fls. _____
13.	Parecer da área técnica a respeito do Convênio	Fls. _____
14.	<i>Justificativa técnica para o prazo de vigência</i>	Fls. _____
15.	Ato de designação do gestor e fiscal do convênio	Fls. _____
16.	Adoção da minuta de convênio previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado	Fls. _____
17.	Autorização do Secretário de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 7º, do Decreto Estadual 4.189/2016	Fls. _____

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
(local)

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
(local)

[Nome e assinatura do servidor responsável pelo  
preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor  
competente]

D o c u m e n t o :  
**03017.266.2722AprovoPARECER01.2022PAD.DEMIN.CONV.EDELISTADEVERIF.ASSIST.HEMOT.PARAFINSTRANSFUSIONAISDESP130.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 11/02/2022 16:42.

Inserido ao protocolo **17.266.272-2** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 11/02/2022 16:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**da801ee4803beabef299f97e8dba41a1.**